

PROCESSO Nº 0417632020-6

ACÓRDÃO Nº 0072/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: JOSENILTON BELMONT DE BRITO, WENDER VIEIRA DA SILVA, JOYCE LIMA DA COSTA E EMANOEL FABIANO BORBA DE ANDRADE

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000030/2020-66 (fls. 2) lavrado em 08 de fevereiro de 2020 contra a empresa NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, CNPJ nº 05.628.720/0001-10, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 29.333,90 (vinte e nove mil, trezentos e trinta três reais e noventa centavos), sendo de ICMS, R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, art. 659, c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0417632020-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: JOSENILTON BELMONT DE BRITO, WENDER VIEIRA DA SILVA, JOYCE LIMA DA COSTA E EMANOEL FABIANO BORBA DE ANDRADE
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000030/2020-66 (fls. 2) lavrado em 08 de fevereiro de 2020 contra a empresa NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, CNPJ nº 05.628.720/0001-10, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: No dia 08/02/2020 às 10h00 se apresentou a este posto fiscal o motorista José Pedro da Silva, C.P.F. 282.015.898-66. Após conferência do veículo verificou-se a existência de transporte de diversos volumes com confecções sem documento fiscal.

Em decorrência do fato descrito, os Representantes Fazendários lançaram um crédito tributário no valor total de R\$ 29.333,90 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I; 151 e 659, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e propuseram a aplicação de multa por infração no valor de R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por via postal, em 17 de março de 2020, a autuada apresentou impugnação à peça vestibular, argumentando, em síntese, que:

- a) a notificação alvo da defesa incorreu em erro que a torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais;
- b) em momento algum ficou demonstrada a justificativa para que se classificasse como inidônea a escrituração fiscal apresentada, sendo o resultado do presente auto de infração completamente presuntivo;
- c) diferentemente do alegado pela fiscalização, os produtos apreendidos possuem nota fiscal, só que eletrônica, conforme pode ser verificado pelos documentos anexados;
- d) a apresentação de nota fiscal eletrônica às unidades operativas de fiscalização / postos fiscais constitui obrigação acessória;
- e) tal obrigação não deve mais ser imposta;
- f) com o advento do Ajuste Sinief 07/05 a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) passou a ter validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, deixando de subsistir a obrigação acessória de apresentação de nota fiscal para aposição de carimbo e visto, pois o intuito da NF-e foi de desburocratizar as relações de compra e venda, simplificando as obrigações acessórias;
- g) na operação já documentada por meio de NF-e, basta o acesso ao sistema pelo servidor da Sefaz-PB para que seja verificada a regularidade do negócio;
- h) a ausência momentânea do Danfe na barreira fiscal, por qualquer motivo, pode ser sanada com o seu envio posterior ao posto fiscal;
- i) por representar vanguarda fiscal, não há mais motivo para que o transporte da mercadoria esteja acompanhada da NF-e;
- j) houve violação ao princípio da legalidade ao deixar de notificar a empresa, pessoalmente ou por meio do seu representante legal, conforme pode ser observado pela falta de assinatura no auto de infração;
- k) que a pena aplicada é desproporcional por inexistir má-fé do réu;
- l) a multa exponenciada pela notificação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência de juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade excessiva;
- m) as multas somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e não no percentual que restou imposto a notificada;
- n) as penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado, moderna HIDRA;

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

TRÂNSITO – FLAGRANTE DE MERCADORIAS SENDO TRANSPORTADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DANFE. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- A constatação do transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria para acobertar o seu trânsito (DANFE), enseja a cobrança de ofício do imposto com a respectiva penalidade. - O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, a qualquer título. Considera-se posta em circulação a mercadoria em trânsito desacompanhada de documento fiscal (DANFE).

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão por via postal, em 13/10/2021, a empresa autuada apresentou recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000030/2020-66 (fls. 2) lavrado em 08 de fevereiro de 2020 contra a empresa NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, CNPJ nº 05.628.720/0001-10, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da boa-fé da empresa, do histórico favorável ou da suposta inexistência de dano ao Erário.

A ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Ao buscar construir uma tese que justifique a improcedência do lançamento, a recorrente suscita que, a partir da vigência do Ajuste Sinief 07/05, restaria autorizado o trânsito de mercadorias desacompanhadas de qualquer documento fiscal, pois “não há mais interesse público na apresentação de nota fiscal para aposição de carimbo e visto do servidor competente”.

Ora, o próprio Ajuste Sinief 07/05, determina em sua Cláusula Nona¹ que o DANFE foi instituído para “**acompanhar o trânsito das mercadorias** acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima quinta”, uma vez que o interesse público relacionado com a apresentação da documentação fiscal à fiscalização consiste justamente no controle de entrada e saída interestadual e na circulação interna de bens, mercadorias e serviços para que sejam combatidos os ilícitos tributários que, ao final, acabem por prejudicar, entre outros aspectos coletivos, o princípio constitucional da livre concorrência.

Portanto, é imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade da operação mercantil, sob pena de se incorrer em responsabilidade tributária, com a devida aplicação das normas de regência do tributo.

Assim, comprovado nos autos que as mercadorias estavam desacobertas de documentação fiscal, fica caracterizada a ilicitude descrita no auto de infração, conforme posicionamento adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 127/2018, de Relatoria da Cons^a Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, assim ementado:

Processo Nº119.425.2014-0
Recurso VOL/CRF nº.450/2016
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE:FÁBIO GEORGE SANTOS ARAÚJO.
RECORRIDA:GERÊNCIA EXEC.DE JULG.PROC.FISCAIS-GEJUP.
PREPARADORA:SUB.DA REC.DE RENDAS DA GER.REG.1ª REG.-
J.PESSOA
AUTUANTE:TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA:CONS.ªNAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE
INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal. (grifos acrescidos)

Ademais, vale registrar manifestação da instância prima que fulminou o argumento apresentado pela recorrente, que consistia na alegação de que os produtos apreendidos possuem nota fiscal, a saber, duas notas fiscais de devolução nº 1425 e 1426, senão vejamos:

Ademais, as mercadorias discriminadas nas cópias dos DANFE's números 1425 e 1426, anexadas aos autos pela defesa, não correspondem com as mercadorias encontradas no veículo transportador e discriminadas no Termo de Apreensão de

¹ **Cláusula nona** Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima quinta.

mercadorias. Assim, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência do descumprimento.

De fato, é impossível correlacionar as notas fiscais apresentadas com os produtos transportados, uma vez que não coincidem nem na descrição (modelos), tampouco na quantidade.

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, nos termos da legislação de regência do ICMS.

Por tal motivo, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pela autuada, uma vez que, repita-se, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe atribui a lei quanto a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.

Verifica-se, ainda, que a recorrente apresenta como defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) “a multa exponenciada pela notificação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência de juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita”
- b) “as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a Autuada, o qual não consta nos autos de infração”
- c) “Os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida de multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês”

Da análise dos argumentos apresentados, percebe-se, de forma clarividente, que a autuada questiona a forma utilizada para o cálculo da multa, ou seja, provavelmente não compreendeu como foi aplicada multa por infração em percentual de 100%.

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar o comando previsto na alínea “b” do inciso V do art. 82 da Lei Nº 6.379, de 2 de Dezembro de 1996, cujo texto, apesar de já ter sido transcrito em momento anterior, merece nova reprodução:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Não resta, portanto, configurada a “capitalização indevida e uma onerosidade ilícita” da aplicação da multa.

Ao contrário do que afirma a autuada, comprova-se que os agentes do Fisco, ao proporem a multa, tomaram por base os limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

A bem da verdade, percebe-se que houve incompreensão da acusação por parte do signatário do recurso ou, quiçá, intuito protelatório com apresentação de argumentos que buscam apresentar dispositivos legislativos que não possuem qualquer conexão com o caso analisado, a exemplo, da suposta limitação a 2% da multa, conforme Parágrafo Primeiro do art. 52 da Lei nº 9.298/96 e dos juros de mora de 1% previsto no Decreto n. 33.118/91.

Vale registrar os seguintes questionamentos: qual a intenção da impugnante em apresentar dispositivo legal relacionado com o Código de Defesa do Consumidor? Por qual motivo foi citado Decreto, já revogado, instituidor do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo? Ocorreu confusão conceitual acerca da divisão material do direito e das competências federativas ou trata-se de estratégia que possui fundamento jurídico abalizado por jurisprudência ou doutrina consolidada?

Tendo em vista que o impugnante, por diversas passagens, cita seu descontentamento com o funcionamento da máquina pública, equiparando-a à HIDRA, seria interessante que demonstrasse, em grau recursal, quais os **fundamentos jurídicos** que permitem a aplicação das citadas legislações às relações obrigacionais tributárias pertencentes ao Estado da Paraíba.

Quiçá tal postura torne a máquina administrativa mais eficiente, evitando, assim, análises morosas, desperdícios e eventual “baixa produtividade” do serviço público.

Com relação à natureza confiscatória da multa, deve ser destacada a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

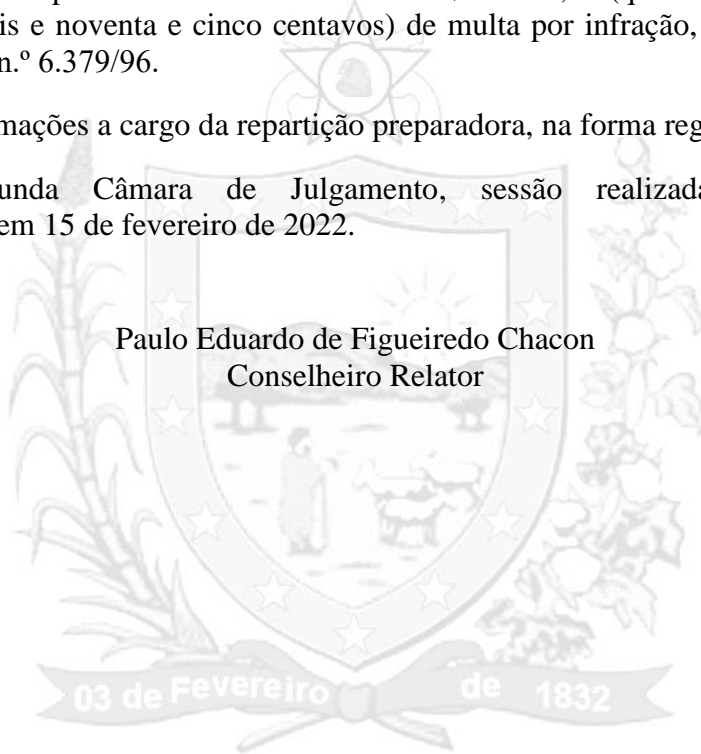
Por fim, não há qualquer violação ao regramento da notificação do recorrente, uma vez que foram obedecidos os parâmetros elencados na Lei do PAT (Lei nº 10.094/2013), que estabelece, em seu art. 11, II, a possibilidade de intimação “por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo”, situação atendida, conforme faz prova o AR anexado às fls. 08.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90374010.10.00000030/2020-66 (fls. 2) lavrado em 08 de fevereiro de 2020 contra a empresa NORDESTÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI, CNPJ nº 05.628.720/0001-10, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 29.333,90 (vinte e nove mil, trezentos e trinta três reais e noventa centavos), sendo de ICMS, R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, art. 659, c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 14.666,95 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator